

Processo n. 5006366-86.2022.8.24.0023 (SIG n. 08.2022.00006264-6) Inquérito Civil n. 06.2021.00004962-8

TERMO DE ACORDO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, doravante denominado Ministério Público; a DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA, por sua Defensora Pública, doravante denominado Defensoria Pública; o MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público, representado por seu representante legal, doravante denominado Município; nos autos da ação cautelar n. 5006366-86.2022.8.24.0023 (SIG n. 08.2022.00006264-6), autorizados pelo art. 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347, de 1985, e art. 91 da Lei Complementar Estadual n. 738, de 2019, de Santa Catarina, e:

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal do art. 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa



dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º, caput, da Lei n. 7.347, de 1985;

CONSIDERANDO que na defesa de tais interesses e direitos pode o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347, de 1985;

CONSIDERANDO que é dever do Município cooperar com as associações representativas no planejamento municipal (art. 29, XII, da Constituição Federal);

considerando que compete ao Município promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor (art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará a participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos (art. 141, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina);



CONSIDERANDO que, quando do estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará a participação de entidades técnicas, comunitárias e representativas de classe, na elaboração e implementação de planos, programas e projetos, e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos (art. 101, III, da Lei Orgânica do Município de Florianópolis);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante diretrizes estabelecidas em Lei, entre as quais a da gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (art. 2º, II, da Lei Federal n. 10.257, de 2001, o Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que o Plano Diretor, aprovado por Lei Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana (art. 40 do Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que no processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação os Poderes Legislativo e Executivo municipais deverão garantir a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos (art. 40, § 4º, do Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que órgãos colegiados de política urbana, debates, audiências e consultas públicas conferências sobre assuntos de interesse urbano constituem instrumentos de garantia da gestão democrática da cidade (art. 43 do

A99



Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que o processo de revisão do Plano Diretor deve ser participativo, nos termos do Estatuto da Cidade, das Resoluções n. 25, de 2005, e 83, ambas do Conselho das Cidades, em total sintonia com os trâmites definidos no art. 336 da Lei Complementar Municipal n. 482, de 2014);

CONSIDERANDO que o Plano Diretor deve obrigatoriamente ser revisto a cada dez anos (art. 40, § 3º, da Lei Federal n. 10.257, de 2001, o Estatuto da Cidade; e art. 336, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 482, de 2014);

CONSIDERANDO que o art. 2º, II, do Estatuto da Cidade, dispõe que a gestão democrática dá-se nas etapas de formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, estendendo, portanto, a exigência de participação da população ao processo de revisão do Plano Diretor;

CONSIDERANDO que o Conselho da Cidade é importante instrumento de gestão democrática da cidade e atua como colegiado representativo do poder público e dos vários segmentos sociais;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho da Cidade acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor e de suas estratégias, diretrizes, políticas e programas, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos, assim como propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente (art. 306, II e III, da Lei Complementar Municipal n. 482, de 2014, de Florianópolis);

CONSIDERANDO que a Justiça Federal reconheceu a deficiência da participação da população durante o processo de elaboração do Plano Diretor instituído pela Lei Complementar Municipal n. 482, de 2014, determinando ao Município de



Florianópolis que procedesse à oitiva da população para elaboração do novo texto final do Plano Diretor, o qual deveria ser novamente encaminhado ao Poder Legislativo após a identificação e a apresentação das diretrizes resultantes do processo de participação popular nos Distritos e no Núcleo Gestor municipal, bem como das propostas do Executivo, a serem analisadas em treze audiências distritais_e uma audiência geral (Inquérito Civil n. 06.2019.00001009-4);

CONSIDERANDO que, embora o processo tenha sido extinto em sede de Recurso Especial, o mérito não foi reapreciado, limitando-se o Superior Tribunal de Justiça a reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a crise sanitária instalada no país inviabilizou a reunião presencial de pessoas durante todo o ano de 2020 e durante a maior parte do ano de 2021, prejudicando, assim, a realização de debates e apresentações pessoais de proposições para a revisão do Plano Diretor;

CONSIDERANDO que a atual situação da pandemia, com a flexibilização de medidas para a reunião de pessoas em razão do arrefecimento do contágio viral, possibilita a extensão do cronograma de trabalho de revisão do Plano Diretor para que se realizem ao menos treze audiências distritais e uma nova audiência geral na cidade, como vem acontecendo em outras cidades do país;

CONSIDERANDO que a cessação do estado de calamidade decretado em função da pandemia que atingia o território catarinense que perdurou em Florianópolis até 31 de dezembro de 2021, conforme estabelecia o art. 1º do Decreto Municipal n. 23.439, de 2021;

CONSIDERANDO que, no dia 17 de dezembro de 2021, às 18 horas, no Auditório Deputada Antonieta de Barros, com capacidade para 420 pessoas, realizou audiência pública para apresentação de proposta de revisão e adequação do Plano Diretor de Florianópolis instituído pela Lei Complementar Municipal n. 482, de



2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, com duração aproximada de quatro horas;

CONSIDERANDO que referida audiência pública era o único ato destinado à efetiva participação da população, porém seu tempo previsto de duração foi manifestamente insuficiente para garantir a ampla participação da população, dado que parte do ato também foi destinado à apresentação dos estudos elaborados:

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Santa Catarina recomendou ao Município de Florianópolis que garanta a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade no processo de revisão do Plano Diretor instituído pela Lei Complementar Municipal n. 482, de 2014, mediante a promoção de audiências públicas e debates, especialmente a realização de treze audiências distritais e uma audiência geral (Recomendação n. 0004/2021/28PJ/CAP; fl. 464/472);

CONSIDERANDO que o Município de Florianópolis informou o acolhimento da Recomendação n. 0004/2021/28PJ/CAP, dando prosseguimento ao processo de revisão do Plano Diretor com a realização de treze audiências públicas distritais para o dia 15 de janeiro de 2022 e uma audiência pública geral para o dia 24 de janeiro de 2022 (Ofício n. 178/2021; fl. 1107/1115);

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Santa Catarina promoveu tutela cautelar em caráter antecedente em face do Município de Florianópolis para determinar a suspensão das audiências públicas distritais previstas para o dia 15 e 22 de janeiro de 2022 e, por arrastamento, da audiência pública geral agendada para o dia 24 de janeiro de 2022, assim como da designação de qualquer outra sem que se observe a possibilidade de participação da população em todos os atos (sem simultaneidade de eventos), caso o cidadão assim deseje participar (processo n. 5006366-86.2022.8.24.0023);



CONSIDERANDO que o pedido liminar de suspensão das audiências públicas foi deferido pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, determinando que o Município de Florianópolis estabelecesse cronograma de treze audiências distritais em dias distintos, uma audiência geral final, observando os prazos para publicação dos editais, devendo tudo ser apresentado no processo judicial, sob pena de multa de um milhão de reais e de responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos (processo n. 5006366-86.2022.8.24.0023; Evento 03);

CONSIDERANDO que o Município de Florianópolis não recorreu da decisão liminar e abriu diálogo com o Ministério Público visando ao estabelecimento de regras mínimas para a garantia de ampla participação da população no processo de revisão do Plano Diretor:

RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta visa ao estabelecimento de regras mínimas para a garantia de ampla participação da população no processo de revisão do Plano Diretor instituído pela Lei Complementar Municipal n. 482, de 2014, de Florianópolis.

Cláusula 2ª. Subsidiariamente aos dispositivos legais aplicáveis, aplicar-se-ão ao processo de revisão do Plano Diretor de Florianópolis, naquilo que não contrariar a lei, a Resolução n. 25, de 2005, do Conselho das Cidades, e a Resolução RECOMENDADA n. 83, de 2009, do Conselho das Cidades.

Cláusula 3º. O processo de revisão do Plano Diretor deverá contar com ampla comunicação pública em linguagem acessível, difundindo-se sua publicação



em meios de comunicação social de massa disponíveis e no portal eletrônico do **Município**.

2 DAS CONDIÇÕES PRELIMINARES

Cláusula 4ª. O Município, por meio do seu órgão de planejamento, coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão do Plano Diretor da cidade, provocando os demais órgãos afins com a matéria tratada, ouvido o Conselho da Cidade.

Cláusula 5ª. O Município compromete-se a apresentar e publicar detalhada a metodologia e as etapas do processo de revisão do Plano Diretor.

3 DA JUSTIFICATIVA E DA CONSULTA PÚBLICA

Cláusula 6ª. O Município compromete-se, observada a Cláusula 3ª, a apresentar e publicar estudos que justifiquem a necessidade de alteração do Plano Diretor em prazo inferior ao estipulado em lei.

Cláusula 7ª. Cumpridas as etapas das Cláusulas 5ª e 6ª, o Município, sem prejuízo das contribuições colhidas e sistematizadas ao longo de ano de 2021 e anteriormente, compromete-se a realizar consulta pública, por 60 (sessenta) dias, na forma da Cláusula 3ª, para conhecimento e manifestação da população

3 DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Cláusula 8ª. O Município compromete-se a realizar pelo menos treze audiências públicas distritais e uma audiência pública final, respeitando o intervalo mínimo de 24 horas entre elas em relação às primeiras e de 72 horas em relação à última.

Parágrafo único. Poderá o Município, sem prejuízo do disposto no caput, realizar audiências públicas complementares baseadas em atividades setoriais



ou outros critérios espaciais, econômicos ou sociais.

Cláusula 9ª. Preliminarmente à realização das audiências públicas, o Município produzirá e divulgará material informativo em formato audiovisual com explicações sobre a proposta de revisão do Plano Diretor e seus impactos em cada Distrito.

Cláusula 10. A realização das audiências públicas, que terão finalidade de informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo da proposta apresentada, estará condicionada à convocação específica para o propósito de revisão do Plano Diretor da cidade e ao cumprimento das seguintes condições prévias:

- a) publicação do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e das propostas sobre o Plano Diretor com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias;
- b) publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo;
- c) convocação por edital, anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, por meios de comunicação de massa ao alcance da população local;
- d) realização dos atos em locais e horários acessíveis à maioria da população, na forma das Cláusulas 11 a 14;
- e) serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá participação dos presentes;
- f) garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;
 - g) serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata



cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

Cláusula 11. As audiências públicas distritais e a final serão obrigatoriamente realizadas em formato presencial, sendo facultado ao **Município** a sua extensão para o modo híbrido.

Parágrafo único. Na forma híbrida, será garantida a manifestação dos usuários em modo de participação virtual.

Cláusula 12. As audiências públicas distritais e a final terão preferencialmente seu início no período vespertino com encerramento no período noturno, permitindo-se a ampla participação da população e de todos os inscritos.

Cláusula 13. As audiências públicas distritais e a final poderão ser realizadas em qualquer dia da semana, com exceção dos domingos.

Cláusula 14. As audiências públicas distritais serão realizadas nos limites geográficos do Distrito respectivo.

Cláusula 15. As regras gerais das audiências públicas serão definidas em regimento elaborado pelo **Município**, podendo haver definição de tempo mínimo e máximo para manifestação oral e regras de ordem de fala, bem como número de manifestações por cidadão.

Parágrafo único: As regras previstas no caput deverão ser publicadas conjuntamente com o edital de convocação para a realização dos atos públicos previstos na Cláusula 10, garantindo-se a publicidade de todas as definições.

Cláusula 16. O Município compromete-se, antes do prosseguimento do processo de revisão do Plano Diretor, a apresentar e publicar as análises e deliberações relativas às manifestações colhidas nas audiências e consultas públicas.



4 DO CONSELHO DA CIDADE

Cláusula 17. Encerradas as fases de audiências públicas, comprometese o **Município** a publicar estudo global de cada um dos Distritos da cidade, isolado ou em conjunto, acompanhado de análise do impacto das alterações propostas na infraestrutura urbana comunitária.

Cláusula 18. A proposta a ser submetida à Câmara Municipal deve ser aprovada pelo Conselho da Cidade, em sua composição plenária, na forma de seu Regimento Interno, após a elaboração do estudo global referido na Cláusula 17 e parecer técnico do órgão municipal de planejamento e demais órgãos afins com a matéria tratada.

Parágrafo único. A deliberação pelo Conselho da Cidade ocorrerá após as eleições de que trata o parágrafo único do art. 2º do Decreto Municipal n. 21.967, de 8 de setembro de 2020, no prazo fixado.

5 DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19. O descumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste Termo de Acordo poderá acarretar sua imediata execução judicial pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.

Cláusula 20. O Ministério Público e a Defensoria Pública obrigamse a não agir judicialmente contra o Município em relação ao objeto deste ajuste, enquanto ele for cumprido.

Cláusula 21. O presente Termo de Compromisso será eficaz a partir de sua assinatura, devendo ser encaminhado para homologação judicial no âmbito da ação cautelar n. 5006366-86.2022.8.24.0023.

Por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Acordo,



que, após a homologação, terá eficácia de título executivo judicial, conforme art. 515, III, do Código de Processo Civil.

Florianópolis, 25 de abril de 2022.

Topázio Silveira Neto Prefeito Municipal

Fabrício José Cavalcanti Promotor de Justiça Rafael Polleto dos Santos Procurador-Geral do Município

Ana Paula Berlatto Fão Fischer

Defensora Pública